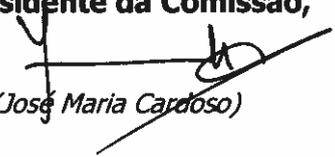


**Admitida** na reunião da CAEOT de 2 de dez de 20,

**Publique-se**

**O Presidente da Comissão,**

  
(José Maria Cardoso)



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição n.º 136/XIV/2.ª**

**ASSUNTO:** *Pela regulamentação da gestão do arvoredado urbano*

**Entrada na AR:** 22 de setembro de 2020

**Nº de assinaturas:** 1101

**1º Peticionário:** Duarte d' Araújo Mata

## **I. Introdução**

Por despacho de 30 de setembro de 2020 do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Fernando Negrão, a presente petição deu entrada, em 20 de outubro, na Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território.

## **II. A petição**

Através desta petição, os **1101 subscritores** apelam à Assembleia da República, enquanto órgão legislativo, que promova a criação de um quadro normativo para a gestão do arvoredo urbano.

Entendem que esse quadro deverá contemplar i) o reconhecimento da profissão de Arborista; ii) a adoção de um documento de referência de “Boas Práticas de Gestão do Sistema Arbóreo Urbano”; iii) o princípio de gestão do arvoredo em espaço público por técnicos credenciados; iv) a assunção do princípio de fiscalização por entidade independente da entidade; v) a assunção do princípio da democraticidade e transparência no acesso e consulta de informação relacionada com os planos de gestão do arvoredo.

Solicitam ainda que o processo legislativo em causa considere a consulta a instituições técnico-científicas, associações sócio-profissionais do sector, entidades representantes de municípios, ONGAs e outros representantes relevantes da sociedade civil.

## **III. Análise preliminar para a admissibilidade da petição**

Verifica-se estar perante uma petição que cumpre os requisitos constitucionais, formais e de tramitação, estabelecidos no n.º 1 do artigo 52.º (Direito de petição e direito de ação popular) da [Constituição da República Portuguesa](#), bem como no artigo 232.º do [Regimento da Assembleia da República](#) e designadamente nos artigos 9.º, 17.º e seguintes da [Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto](#), com as alterações introduzidas pela Lei n.º

6/93, de 1 de março, Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto e Lei n.º 51/2017, de 13 de julho<sup>1</sup> (Lei do Exercício do Direito de Petição – LEDP).

Nestes termos e visto não existir qualquer causa formal para o seu indeferimento liminar (artigo 12.º da [LEDP](#)), afigura-se ser de admitir a presente petição.

#### IV. Tramitação subsequente

1. Por se tratar de petição subscrita por **mais de 100 cidadãos**, é obrigatória, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da [LEDP](#), a nomeação de relator;
2. Tratando-se de petição assinada por **mais de 1000 cidadãos**, é obrigatório proceder à audição dos respetivos peticionários nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da [LEDP](#);
3. Não se encontram verificadas condições, em função do número de subscritores, para a sua apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º [LEDP](#);
4. A Comissão deve apreciar a presente petição no **prazo de 60 dias** a contar da data da reunião de Comissão, que delibere a sua admissibilidade, conforme dispõe o n.º 9 do artigo 17.º da supra citada lei.

#### V. Conclusão

A presente Petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, cabendo ser deliberada a nomeação de Relator e seguindo-se os ulteriores termos até final.

Palácio de S. Bento, 29 de outubro de 2020

A Assessora da Comissão  
Isabel Gonçalves

---

<sup>1</sup> Declaração de Retificação n.º 23/2017, de 5 de setembro